

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

Revista dos Tribunais | vol. 849 | p. 435 | Jul / 2006

### Otávio Luiz Rodrigues Junior

Doutorando em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Curso de Ciências Jurídicas do IESB. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho Romano* - Oviedo, Espanha. Advogado da União. Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Justiça.

**Área do Direito:** Penal

**(<sup>1</sup>) Trabalho de conclusão da disciplina "Funcionalismo e Direito Penal", do Curso de Doutorado em Direito da Universidade de São Paulo, em 19.11.2002.**

### Sumário:

1.Introdução - 2.Causalidade e evolução dogmática - 3.Imputação objetiva: algumas notas - 4.Considerações finais - 5.Bibliografia

### 1. Introdução

A Ciência do Direito Penal no Brasil vive um processo de intensa transformação. O passado, que entre nós corresponderia à Escola Clássica e ao Tecnicismo Jurídico, de forte matiz kantiano e neokantiano, respectivamente, persiste em diversas obras doutrinárias e, com maior força ainda, na jurisprudência tradicional. Alguns ensaios de renovação exsurgem, fazendo uso de certas categorias finalistas de Hans Welzel. No entanto, fica evidente a persistência de velhas doutrinas e a perplexidade ante o ecletismo e o pluralismo dogmático da pós-modernidade.

A tal respeito, transcreva-se Antonio Luís Chaves Camargo: "O problema da opção finalista, no Brasil, decorre da ausência de um conhecimento metodológico do pensamento jurídico-filosófico de Welzel, onde efetivamente, se encontram as bases de sua doutrina. Os cursos de Direito se mantêm fiéis às aulas magistrais, expositivas dos institutos penais, sem preocupação com a evolução das Escolas Penais, enquanto decorrentes das idéias filosóficas que predominam em determinada época".<sup>2</sup>

A seguir, Antonio Luís Chaves Camargo, citando um autor moderno, expressa que esse "quando, mesmo afirmando sua predileção pelo finalismo welzeniano, em muitos pontos, adere ao positivismo-normativista de Frank, como, por exemplo, na teoria positiva do consentimento, no dolo eventual".<sup>3</sup>

Tal estado de coisas é o resultado da mudança de paradigmas operada no final do século XX, superando-se os padrões do que se poderia chamar de mundo clássico ou moderno, adentrando-se na pós-modernidade, com seus sistemas abertos<sup>4</sup>e a sociedade de riscos.

## 2. Causalidade e evolução dogmática

### 2.1 A crise do causalismo nas Ciências Naturais e seus reflexos na teoria jurídica

Nesse influxo renovador, surge como um dos mais fascinantes problemas da dogmática pós-moderna, a saber, a *imputação objetiva*. A compreensão do atuar humano em face do delito tem sido objeto de diversas concepções na história do Direito Penal, e, numa sociedade comumente chamada de *sociedade de risco*, o modo como certos comportamentos devem ser abrangidos pelo tipo<sup>5</sup> torna-se uma questão de elevada preeminência nos debates jusfilosóficos e mesmo puramente dogmáticos.

Em tempos pós-modernos, o velho mito de Pandora parece redivivo. A abertura de sua caixa, com a exalação de tantos e tão diferentes conceitos, tem gerado não só perplexidade como insegurança. Não deixa de ser interessante que alguns autores reclamem - nos últimos tempos - a volta a Pufendorf. Jürgen Habermas anota que a pós-modernidade traz consigo as incertezas do pluralismo ideológico, moral, religioso e cultural, atuando na moda, no comportamento social, na etiqueta e em diversos setores humanos. Essa situação, além do estupor, tem dado margem ao surgimento do neoconservadorismo:<sup>6</sup>

*"Unapraxis cotidiana reificada sólo puede curarse creando una interacción ilimitada de los elementos cognitivos con los morales-prácticos y los estéticos-expresivos. La reificación no puede superarse obligando solo a una de aquellas esferas culturales altamente estilizadas a abrirse y hacerse más accesible. En vez de esto, vemos que en ciertas circunstancias surge una relación entre las actividades terroristas y la invasión, por parte de cualquiera de estas esferas, de otros dominios: sirvan como ejemplo las tendencias a estetizar la política, o a substituir la política por el rigorismo moral, o a someterla al dogmatismo de la doctrina."*

Jesús-Maria Silva Sánchez alude a esse movimento usando da expressão *GUTES, ALTES LIBERALES STRAFRECHT*,<sup>7</sup> esquecendo-se seus defensores de que o Direito Penal clássico não passa de uma miragem. O século XIX mantinha-se fiel a um sólido concerto de certezas axiológicas, com nítida separação de classes e um aparelho estatal ainda apto a exercer com alguma eficiência sua força repressora, pois coadjuvado pelos limites da moral e da religião.

O causalismo, essa idéia tão cara ao mundo kantiano, instalou-se nas Ciências Naturais e ingressou nas Ciências ditas Humanas como requisito necessário para assegurar seu acesso ao disputado estatuto da *cientificidade*. A qualificação do que seria um comportamento científico demandava uma posição de neutralidade, a manutenção da distância entre o ser cognoscente e o objeto cognoscível, o emprego do método indutivo e a observância das leis universais de causalidade.<sup>8</sup>

O conceito causal-naturalístico de ação, no entanto, revelou-se incompetente para resolver de modo satisfatório os problemas dogmáticos pretendidos.

Buscando a gênese da causalidade, considerada sob o prisma estritamente da Lógica,

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

ter-se-ia que esta consiste na explicação de quando um resultado foi consequência de uma ação. O problema é que nem sempre a produção do resultado tem caráter *necessário*, pois podem ser enunciados pressupostos dos quais a relação entre ação e resultado não se explica de modo puramente causal, ao estilo dos delitos de omissão imprópria.

Descobertas do século XX, como o princípio da incerteza de Heisenberg e a própria teoria da relatividade de Einstein, colocaram em grande descrédito o princípio da causalidade no plano filosófico e nas Ciências ditas Naturais. Antes mesmo, em termos puramente teóricos, já se percebia o insustentável caráter da causalidade ao se tentar transpor o mundo do *ser* para o mundo do *dever-ser*, problema especialmente sensível na obra de Hans Kelsen, quando se percebe a fragilidade de sua teoria da norma hipotética fundamental, especialmente em sua última contribuição, a Teoria Geral das Normas.<sup>9</sup>

### 2.2 A evolução da dogmática jurídico-penal de base causalista

#### 2.2.1 Considerações gerais

Nesse passo, oportuno inventariar a evolução da dogmática jurídico-penal de base causalista.

A dogmática conheceu a (a) teoria da equivalência das condições, (b) teoria da causalidade adequada e (c) a teoria da relevância.<sup>10</sup>

#### 2.2.2 Teoria da equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições baseia-se na supressão mental das causas ou das condições determinantes da ação. A fórmula *condictio sine qua non* sintetiza-a. Sua influência sobre a legislação e a doutrina é notória, sendo muita vez invocada como a mais simples e prática solução para os problemas práticos do Direito Penal, excluindo aquelas condutas que não intervieram na produção do resultado. No Direito Civil, esse constructo é largamente referido nos estudos de Responsabilidade Civil,<sup>11</sup> sob idênticos fundamentos.

O conceito e o sistema causal sofrem no âmbito filosófico, como já assinalado, severas críticas, as quais têm transbordado para o Direito Penal em três grandes frentes: a) abandona-se o conceito de *ação* como categoria *a priori*, substituída pela idéia de *ação típica*, com funções claramente delimitadas; b) as teorias causais restringem-se à teoria da condição, de caráter ontológico, com um campo de atuação muito restrito e a um momento prévio, o que já é reflexo da teoria da imputação objetiva, que soube delimitar com perfeição razoável os âmbitos de atuação dos critérios ontológicos (relação entre ação típica e resultado) e normativos (delimitação da ação típica); c) a estrutura do chamado comportamento antecedente é atingida pela grave crise filosófica e científica do determinismo, bastante desacreditado pela incerteza e pela relatividade, legados da Física Pós-Clássica de Einstein, Bohr e Heisenberg.

Antonio Luís Chaves Camargo, sintetizando as críticas à teoria da equivalência das condições, principia por cuidar da *causalidade hipotética ou alternativa*. A primeira, "que é

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

representada por aqueles casos em que, mesmo eliminando-se as condições que determinaram o resultado, este continua existindo",<sup>12</sup> enquanto a segunda surge quando cada uma das condições atuam conjuntamente, "mas cada uma delas, por si só, é eficaz para produzir o resultado".<sup>13</sup>

Claus Roxin apresenta uma visão ainda mais contundente sobre a imprestabilidade da teoria da equivalência das condições:<sup>14</sup>

*"Ahorabien, la fórmula de la teoría de la equivalência no sólo es inútil, sino puede inducir a error. Ello sucede especialmente en ciertos casos de causalidad hipotética y alternativa. Así, p. ej., si se reprocha a alguien haber realizado um fusilamiento ilícito em guerra y el mismo alega que, si se hubiera negado, outro hubiera efectuado el fusilamiento exactamente de la misma manera, entonces se puede suprimir mentalmente su hecho sin que desaparezca el resultado. Pero naturalmente no falta la causalidad de su conducta; pues si se quisiera negarlo, entonces, dado que la conducta hipotética del segundo soldado tampoco habrá sido causal, se llegaría al absurdo resultado de que la muerte de la víctima se há producido sin causa."*

Outro problema digno de consideração, ao se aplicar a *condictio sine qua non*, reside em que o tipo realizava-se toda vez que um sujeito conseguia formar as condições para o resultado nele previsto. Causar era cometer o ilícito, realizando o tipo, o qual ganhava extensões imprevistas, cabendo à jurisprudência encontrar soluções distorcidas para abreviar essa contaminação inexorável. Dar-se-ia o *regresso ao infinito*: "Afinal, nesta perspectiva, praticou uma ação de matar não só aquele que disparou o tiro mortífero, mas todos os que contribuíram para o resultado com uma *condictio sine qua non*: o fabricante e o vendedor do revólver e da munição, aqueles que ocasionaram a desavença da qual resultou o tiro, até mesmo os pais e outros ascendentes do criminoso. As necessárias restrições à responsabilização jurídico-penal daí resultantes teriam de ser realizadas em outros níveis do sistema: na antijuridicidade ou, principalmente, na esfera da culpabilidade, onde se localizavam todos os elementos subjetivos do delito."<sup>15</sup>

Outro problema havia na questão da *causalidade nos crimes culposos*. De modo específico, exalçava-se essa dificuldade ao se tentar a vinculação da conduta do agente à existência do crime, ou ainda, quando havia a infração da norma de cuidado pelas partes envolvidas no fato.<sup>16</sup>

Claus Roxin destaca, a partir da década de 1930, o surgimento da teoria finalista da ação, de Hans Welzel, como uma sublevação contra as explicações causais da ação humana em face dos resultados. Os problemas já assinalados e as soluções pragmáticas e baseadas no mero poder de *jurisdicere* dos tribunais ensejaram fossem repensados os dogmas causais. Apresenta-se a conduta humana como um ato finalístico, orientado a um objetivo, o que, de modo bem útil, exilava o *regressus ad infinitum*, ao tempo em que colocava o dolo no tipo, integrando-o subjetivamente.<sup>17</sup>

### 2.2.3 Teoria da causalidade adequada

A causalidade adequada ou teoria da adequação, atribuída a Joannes von Kries, baseia-se

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

num juízo de possibilidade, a significar que "uma condição é causa de um resultado, quando, em geral, é apropriada, segundo a experiência, para produzir o resultado típico".<sup>18</sup>

Em seu substrato, encontra-se a idéia de que ao juiz impõe-se a análise do nexa a partir das exigências apriorísticas da lei. Em sua análise, o juiz pode contar com os esforços do perito, a fim de avaliar a participação do agente no delito. Para a causalidade, ganha relevo qualquer modificação no resultado.

### 2.2.4 Teoria da relevância

Proposta por Müller e desenvolvida por Edmund Mezger, a teoria da relevância aspira a uma *responsabilização penal* baseada nos princípios da adequação e numa interpretação conforme ao sentido dos tipos legais.<sup>19</sup> Desse modo, "não é somente os princípios de adequação que poderão determinar a responsabilidade, mas a interpretação desta relação no sentido do tipo penal e, valorativamente, concluir-se ou não pela responsabilidade".<sup>20</sup>

A causa, nessa teoria, é concebida como o evento em que o nexa causal é relevante para o tipo.

A maior crítica lançada contra a teoria da relevância é oriunda de Claus Roxin, nesses termos:

*"Talposición implica la exigência de una teoria de la imputación autónoma y subsiguiente al examen de la causalidad y em esa medida es totalmente correcta. Lo único que Mezger decidió fue elaborar su teoría de la relevância hasta llegar a una teoría general de la imputación. Por eso dicha teoría, de modo similar a la de la adecuación, solo puede incluirse como precursora de una concepción amplia de la imputación dentro de la misma".*

## 3. Imputação objetiva: algumas notas

### 3.1 Teoria finalista

As teorias clássicas sofreram abalos profundos a partir de 1930, com a obra de Hans Welzel e sua teoria finalista.

O finalismo propôs o conceito analítico de crime, assim entendido como uma conduta *típica, antijurídica e culpável*.

A doutrina brasileira, a partir dos anos de 1970, incorporou as teses finalistas, ao exemplo de Heleno Fragoso, Francisco de Assis Toledo,<sup>21</sup> Paulo José da Costa Júnior, Cezar Roberto Bittencourt,<sup>22</sup> René Ariel Dotti, Julio Fabrini Mirabete e Fernando Capez.

Francisco de Assis Toledo, ao cuidar do finalismo, define que seu suporte é o conceito ontológico de ação humana:

"E assim procede por considerar, sem rodeios, que o ordenamento jurídico também tem seus limites.: pode ele selecionar e determinar quais os dados da realidade que quer

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

valorar e vincular a certos efeitos (efeitos jurídicos), mas não pode ir além disso, porque não pode modificar os dados da própria realidade, quando valorados e incluídos nos tipos delitivos. Isso significa que a ciência penal, embora tenha sempre como ponto de partida o tipo delitivo (*Tatbestand*), necessita transcendê-lo para descer à esfera ontológica, e, com isso, conseguir corretamente compreender o conteúdo dos conceitos e igualmente o das valorações jurídicas".<sup>23</sup>

Para o finalismo, a conduta é o comportamento humano, voluntário, culposo ou doloso, consciente e dirigido a um fim.<sup>24</sup> O tipo penal corresponde ao conjunto de requisitos objetivos do crime. O fato típico é o que atende a todos os requisitos objetivos descritos na lei (adequação formal), mas realizado de forma dolosa ou culposa.

O dolo e a culpa passam a integrar a conduta. Por conseqüência, participam da formação do fato típico, como requisitos subjetivo ou normativo do tipo. A ausência de dolo ou culpa enseja a atipicidade da conduta. O fato perderia sua natureza típica.

A culpabilidade sujeita-se à chamada *teoria normativa pura*, tendo por requisitos a imputabilidade,<sup>25</sup> a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal). Hans Welzel subtraiu o dolo e a culpa da culpabilidade, levando-os para a tipicidade. Desse modo, "a culpabilidade, no finalismo, pode ser resumida como o juízo de reprovação pessoal levantado contra o autor pela realização de um fato contrário ao Direito, embora houvesse podido atuar de modo diferente de como o fez."<sup>26</sup>

Quanto à punibilidade, Hans Welzel (*Derecho penal alemán: Parte general*. 11 ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993. p. 70) pronuncia que "*las condiciones objetivas de punibilidad por regla general de los tres elementos del delito: tipo, antijuridicidad y culpabilidad dan lugar sin más a la punibilidad. En algunas pocas disposiciones, no obstante, la punibilidad depende de condiciones ulteriores radicadas fuera de los elementos del delito*".

### 3.2 Teoria da imputação objetiva

Em momento posterior, com mais intensidade crítica, exsurge a imputação objetiva, que se vem consolidando ao longo do século XX, especialmente com a visão de Claus Roxin<sup>27</sup> nos anos de 1960 e 1970. Não se podendo, outrossim, esquecer as contribuições originais que, cada qual a seu modo, Karl Larenz e Honing ofereceram à imputação objetiva.<sup>28</sup>

Claus Roxin propõe que a imputação objetiva, em sua forma mais simplificada, ensejaria o conceito de que um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preencher o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto, e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo.<sup>29</sup>

De fato, Karl Larenz tem a primazia de haver colocado inicialmente a imputação em termos de saber o que se deve adstringir a um sujeito como sua ação, por causa de que deve ele ser tido como responsável. Essa proposição limitou-se, contudo, ao problema do fortuito e da responsabilidade civil, abrindo ensanchas a ricas discussões no Direito Obrigacional, as

## **CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>**

quais não evoluíram provavelmente pela estagnação também vivenciada no Direito Civil.

Horing elegeu o critério de "direcionabilidade objetiva a um fim", encontrando o mesmo limite no caso fortuito, porquanto esse não seria finalizável.

A concepção atual da imputação objetiva é bastante discutida no direito europeu, com autores do porte de Bernd Schünemann e Günther Jakobs tentando oferecer critérios à sua incidência, a par dos primacialmente indicados por Claus Roxin.

No Brasil, Antonio Luis Chaves Camargo tem suscitado o problema com rara originalidade, associando-o às construções teóricas de Jürgen Habermas, especialmente no que respeita ao agir comunicativo.<sup>30</sup>

Para Antonio Luís Chaves Camargo, a imputação objetiva "é um método de análise do fato típico que tem por fim, na aplicação da lei penal, considerar responsável aquele que determinou a violação dos valores vigentes, através de elementos de certeza que permitam justificar a interferência do Direito Penal no agir social".<sup>31</sup>

Dentre os critérios para a imputação objetiva, destaca-se o problema da conduta da vítima, que há ganhado muito relevo nas últimas duas décadas. A doutrina tradicionalmente coloca a vítima como sujeito passivo imediato do delito, a esta dirigindo-se apenas a tentativa de reparação dos danos (no âmbito cível) e, conforme se adote o fundamento de legitimidade penal, a satisfação de ter o infrator punido - visão clássica.<sup>32</sup>

Claus Roxin, Jesús-Maria Silva Sánchez e Manuel Cancio Meliá apresentam diversos exemplos de autocolocação da vítima em perigo, passando de extremos - como o uso de heroína em seringas por grupos de viciados ou a transmissão de doenças por contágio venéreo com prévio conhecimento da situação do parceiro - até situações pouco nítidas, em que um determinado sujeito coloca-se em situação de risco excessivo sabendo que ensejará a solidariedade de um parente para salvá-lo, no que se ocasiona a morte do salvador.

Cogita-se, ainda, na formulação de um princípio de auto-responsabilidade, atribuindo maior relevância ao comportamento da vítima e, em alguns casos, chegando-se até mesmo a uma exoneração do autor do fato delituoso como responsável por seus efeitos. A construção desse primado vitimológico serviria também para a elaboração de novas leis, em que fosse expressamente reconhecido em casos gerais, além de suportar o trabalho pretoriano de retirar a tipicidade do comportamento dos fautores de delitos.

A solução apontada por Antonio Luís Chaves Camargo, influenciado pelas idéias habermasianas, passa pelo consenso de quem sofre a lesão, quanto ao risco, excluindo-se quaisquer elementos exógenos que possam insinuar motivos subjacentes, de cunho fraudulento.<sup>33</sup>

A doutrina espanhola, tradicionalmente, vem considerando que o consentimento era uma causa de justificação. Tal postura evoluiu para que se pudesse distinguir entre um consentimento que excluiria a tipicidade e outro que atuaria como causa de justificação.

#### **4. Considerações finais**

## CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>

Os reflexos da crise de legitimidade do Direito Penal e o chamado *mal-estar da Civilização*, como pensados na Alemanha e de algum modo na Europa, encontram no Brasil um campo fértil para discussões, porém, com a perspectiva inegável de que se faz necessário um ousado salto adiante.

Ainda marcada pelos influxos da Escola Clássica e do Tecnicismo Jurídico, os operadores jurídicos não despertaram para os avanços do funcionalismo na Ciência do Direito Penal, ocorrendo uma reiteração de fundamentos e de *a priori* como força motriz de decisões e trabalhos científicos.

Concorda-se com Santiago Mir quando este coloca a necessidade de delimitação entre os campos da dogmática e da política criminal: "*El sistema esbozado permitiría a la vez distinguir y conciliar las funciones correspondientes a las distintas integrantes de lo que desde VON LISZT se llama 'global ciência del derecho penal', lo que constituye una necesidad fuertemente sentida en nuestros días, tanto a nível de fundamentos metódicos de nuestra ciência, como para evitar lãs inadmisibles contracciones que la disfuncional falta de coordinación sistemática de política criminal e dogmática en la práctica origina, pues es sabido que a menudo el juez se halla ante el dilema de elegir entre una solución político-criminalmente aconsejable, pero dogmaticamente infundada, y outra dogmaticamente coherente pero desacertada desde la perspectiva político-criminal...*"<sup>34</sup>

A imputação objetiva, aqui meramente esboçada em seu conceito, representou a superação do velho causalismo, rompendo com os limites racionais do neokantianismo. Seu estudo, por pouquíssimo espaço para contaminação com tais limites, serve de estímulo a uma dogmática renovada, que não precisa desvirtuar seus princípios em troca de uma política criminal mais afeita aos apelos da mídia ou da opinião pública, substituindo-se em medidas teoricamente aberrantes.

### 5. Bibliografia

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. 1 ed., 2 tir. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

\_\_\_\_\_. *Sistemas de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. por A. Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANCIO MELIÁ, Manuel. La exclusión de la ticipicidad por la responsabilidad de la victima (imputación de la víctima). *Revista Brasileira de Ciências Criminales*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 25, janeiro-março de 1999. p. 24-57.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno



**CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS  
PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>**

Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

\_\_\_\_\_. *Técnica e ciência como 'ideologia'*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1995. v. 1

NORONHA, Fernando. O nexó de causalidade na responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 4, n. 14. p. 53-77. abr./jun. 2003.

PICÓ, Josep (Compilador). *Modernidad y postmodernidad*. 1. ed., 3 reimp. Madrid: Alianza, 1998.

PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases de del derecho penal: concepto y método*. 2. ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 39, julho-setembro de 2002. p. 11-31.

\_\_\_\_\_. *Derecho penal, parte general: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Traduzido da segunda edição alemã por Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas, 2000. t.1.

ROXIN, Claus, ARZT, Gunther, TIEDEMANN, Klaus. *Introducción al derecho penal y al derecho penal procesal*. Trad. Luis Arroyo Zapatero e Juan-Luis Gómez Colomer. Barcelona: Ariel, 1989.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria jurídica del delito: Observaciones doctrinales y jurisprudenciales. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 34, abril-junho de 2002. p. 163-194.

TEUBNER, Günther. *O direito como sistema autopoietico*. Traduzido por José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

**CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS  
PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL1**

WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: Parte general*. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

(1) Trabalho de conclusão da disciplina "Funcionalismo e Direito Penal", do Curso de Doutorado em Direito da Universidade de São Paulo, em 19.11.2002.

(2) *Sistemas de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 159.

(3) Op. cit., loc. cit.

(4) O conceito de sistema ocupa posição de destaque na dogmática jurídica atual, com a nítida percepção que os sistemas abertos correspondem à realidade atual, após as formulações primitivas na Grécia e em Roma, passando pelo sistema fechado da Ilustração e do Racionalismo, que perdurou até meados do século XX (Cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Traduzido por A. Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p.112; TEUBNER, Günther. *O direito como sistema autopoietico*. Traduzido por José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. XXV.)

(5) CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. 1. ed., 2 tir. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 46.

(6) Modernidad versus postmoderniad. In. PICÓ, Josep (Compilador). *Modernidad y postmodernidad*. 1. ed., 3 reimp. Madrid: Alianza, 1998. p. 98. Sobre a revalorização do liberalismo, com outras formas: HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Traduzido por Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 99; *Técnica e ciência como 'ideologia'*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1994. p. 60.

(7) SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-indústriais*. Traduzido por Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002. p.137.

(8) Para a crítica dessa concepção: VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 35.

(9) KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

(10) *Imputação objetiva*...p. 46-57.

(11) NORONHA, Fernando. O nexó de causalidade na responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 4, n. 14. p. 53-77. abr./jun. 2003.

**CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS  
PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL<sup>1</sup>**

- (12) *Imputação objetiva...*p. 51.
- (13) *Idem*, p. 52.
- (14) ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: fundamentos*. La estructura de la teoria del delito. Traduzido da segunda edição alemã por Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas, 2000. t. 1. pp. 350-351.
- (15) ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 39, julho-setembro de 2002. p. 12.
- (16) CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Imputação objetiva...*p. 52.
- (17) *Idem, ibidem*.
- (18) CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *A imputação objetiva...*p. 55.
- (19) ROXIN, Claus. *Derecho penal...*p. 362.
- (20) CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *A imputação objetiva...*p. 59.
- (21) "Dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é pois ação típica, ilícita e culpável" (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 80.
- (22) *Teoria geral do delito*. São Paulo: RT, 1998. p. 33.
- (23) TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios....* p. 97.
- (24) MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1995. v. 1. p. 100.
- (25) "É pressuposto da ação, pois o inimputável não age, enquanto se compreenda a ação como escolha entre valores." (REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: RT, 1998. p. 146).
- (26) BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria Geral...* p. 170.
- (27) *A imputação objetiva...* p. 25.
- (28) CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *A imputação objetiva...*p. 61.
- (29) *Derecho penal, parte general: fundamentos...*p.13.

**CAUSALIDADE, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E NOVOS  
PARADIGMAS DA DOGMÁTICA PENAL1**

(30) Jürgen Habermas propõe que o poder comunicativo de convicções comuns só pode surgir de estruturas de intersubjetividade intacta. Haveria um cruzamento entre *normatização discursiva do direito e formação comunicativa do poder*, que encontra sua base no fato de que o agir comunicativo possibilita não somente a formação de argumentos, mas, também, de motivos: "O direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da moral; mas serve como *medium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam num ambiente social, sob determinadas condições históricas. E, com isso, imigram para o direito conteúdos concretos e pontos de vista teleológicos." (*Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 191).

(31) *Imputação objetiva...* p. 136.

(32) SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria jurídica Del delito: Observaciones doctrinales y jurisprudenciales. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 34, abril-junho de 2002. p. 167; CANCIO MELIÁ, Manuel. La exclusión de la ticipicidad por la responsabilidad de la victima (imputación de la víctima). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 25, janeiro-março de 1999. p. 36.

(33) *Imputação objetiva*. p. 161.

(34) PUIG, Santiago Mir. *Introducción a las bases de del derecho penal: concepto y método*. 2 ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2002. p. 282.